

Proposta de correção de erro material

Considerando que o item 9.2 do Acórdão 9513/2011-1ª Câmara (peça 7, p.14), que julgou o recurso de reconsideração interposto por José Ubaldino Alves Pinto Júnior, ao conferir nova redação ao item 9.1 do Acórdão 297/2010 (peça 6, p.10), este com redação já corrigida pelo item 9.2 do Acórdão 4063/2010, 1ª Câmara (peça 6, p. 39), determinou que o recolhimento dos valores relativos aos débitos imputados aos responsáveis deveria ser feito ao Fundo Nacional de Saúde, e não à Fundação Nacional de Saúde, com base no art. 2º da Portaria-SECEX-BA nº 2, de 23/01/2014, encaminhe-se os autos à apreciação do Ministério Público junto ao TCU, nos termos da Súmula TCU n.º 145, com a proposta de retificação, por erro material, do item 9.1 do Acórdão 9513/2011-1ª Câmara, de forma que, **onde se lê:** “Fundo Nacional de Saúde”, **leia-se** “Fundação Nacional de Saúde”.

(Assinado e datado eletronicamente)

Pedro José Suffredini

Auditor Federal de Controle Externo

Mat. 5056-3